# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Atos Oficiais*** ..... 2
Leis ..... 2
Leis Complementares ..... 10
Portarias ..... 11
***Licitações e Contratos*** ..... 11
Aditivos / Aditamentos / Supressões ..... 11
Homologação / Adjudicação ..... 11


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taciba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taciba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taciba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Taciba**
CNPJ 55.354.302/0001-50
Praça Padre Felix, 80
Telefone: (18) 3997-9070
Site: www.taciba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

**Câmara Municipal de Taciba**
CNPJ 68.165.844/0001-26
Av. Moisés Calixto, 810
Telefone: (18) 3997-1247
Site: www.camarataciba.sp.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Taciba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.taciba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

**PODER EXECUTIVO**

**Atos Oficiais**

**Leis**

**LEI Nº 915 DE 10 DE SETEMBRO DE 2026**

*"Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Taciba, e dá outras providências".*

**IZIDORO ARCESTI RICCI**, Prefeito Municipal de Taciba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta lei regula no município de Taciba e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

**TÍTULO I**
**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 2º** A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Taciba, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

**CAPÍTULO I**
**DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA**

**Art. 3º** A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Taciba.

**Art. 4º** A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Taciba.

**Art. 5º** É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município e de estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

**Art. 6º** Cabe ao Poder Público do Município planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

**Art. 7º** A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

**Art. 8º** A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

**Art. 9º** Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

**CAPÍTULO II**
**DOS DIREITOS CULTURAIS**

**Art. 10.** Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

II - livre criação e expressão, contemplando;

a) livre acesso;

b) livre difusão;

c) livre participação nas decisões de política cultural.

III - o direito autoral;

IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

### CAPÍTULO III
### DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

**Art. 11.** O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

### SEÇÃO I
### DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

**Art. 12**. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Taciba, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

**Art. 13.** Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

**Art. 14.** A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

**Art. 15**. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

### SEÇÃO II
### DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

**Art. 16.** Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

**Art. 17.** Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

**Art. 18.** O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

**Art. 19.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

**Art. 20.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

**Art. 21.** O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

### SEÇÃO III
### DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

**Art. 22.** Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

**Art. 23.** O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

**Art. 24**. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

**Art. 25.** As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

**Art. 26.** O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

**Art. 27.** O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

## TÍTULO II
## DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA
### CAPÍTULO I

**DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 28.** O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 29.** O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

**Art. 30.** Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

**CAPÍTULO II**
**DOS OBJETIVOS**

**Art. 31.** O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

**Art. 32.** São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

**CAPÍTULO III**
**DA ESTRUTURA**
**SEÇÃO I**
**DOS COMPONENTES**

**Art.33.** Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Coordenação:

a) Secretaria Municipal de Educação

b) Diretoria Municipal de Cultura.

II - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.

III - Instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura – PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;

d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura– PROMFAC.

IV - Sistemas setoriais de cultura:

a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC;

b) Sistema Municipal de Biblioteca, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL;

c) outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

**SEÇÃO II**
**DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC**

**Art. 34.** A Diretoria de Cultura é órgão superior, subordinado a Secretaria Municipal de Educação, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

**Art. 35.** São atribuições do Diretoria de Cultura:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

**Art. 36.** A Diretoria de Cultura, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC;

VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI- coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

**SEÇÃO III**
**DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO**

**Art. 37.** Os órgãos previstos no inciso II do art. 33

desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS – CMPC**

**Art. 38.** O Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Diretoria de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

**Parágrafo único.** O Conselho está regulamentado pela Lei Municipal nº 760/2021 que institui o Conselho Municipal de Cultura e dá outras providências e teve sua nomenclatura e composição alterados pela Lei Complementar nº 46 de 10 de abril de 2025.

**DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC**

**Art. 39.** A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

**§ 1º.** É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

**§ 2º.** Cabe à Diretoria Municipal de Cultura – convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

**§ 3º.** A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

**§ 4º.** A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

**SEÇÃO IV**

**DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO**

**Art. 40.** Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Plano Municipal de Cultura – PMC;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;

IV - Programa Municipal de Formação na Área Cultural – PROMFAC.

**Parágrafo único.** Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

**DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC**

**Art. 41.** O Plano Municipal de Cultura – PMC, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

**Art. 42.** A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Diretoria Municipal de Cultura – e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

**Parágrafo único**. Os Planos devem conter:

I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II - diretrizes e prioridades;

III - objetivos gerais e específicos;

IV - estratégias, metas e ações;

V - prazos de execução;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e

IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

**DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMFC**

**Art. 43.** O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

**Parágrafo único.** São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Taciba:

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Cultura, definido pela Lei Municipal nº760/2021 e alterado pela Lei 913 de 19 de agosto de 2026;

III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e

IV - outros que venham a ser criados pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC

**DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS – SMIIC**

**Art. 44.** Cabe a Diretoria de Cultura, desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

**§ 1º.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC é constituído de bancos de

dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

**§ 2º** O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

**Art. 45.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

**Art. 46.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

**Art. 47.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

**DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA – PROMFAC**

**Art. 48.** Cabe à Diretoria Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação da área da Cultura– PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 49**. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

**SEÇÃO V**
**DOS SISTEMAS SETORIAIS**

**Art. 50.** Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

**Art. 51.** Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC;

II - Sistema Municipal de Museus – SMM;

III - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL;

IV - outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

**Art. 52.** As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

**Art. 53.** Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura, – SMC, conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

**Art. 54.** As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura – SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

**Art. 55.** As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

**Art. 56.** Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura – SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

**TÍTULO III**
**DO FINANCIAMENTO**
**CAPÍTULO I**
**DOS RECURSOS**

**Art. 57.** O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a

principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 58.** O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

**Art. 59.** O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

**§ 1º** Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

**§ 2º** A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC.

**Art. 60.** Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

**CAPÍTULO II**

**DA GESTÃO FINANCEIRA**

**Art. 61.** Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e geridos pela Diretoria de Cultura, sob o acompanhamento e controle social do Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC.

**§ 1º.** A gestão operacional e a ordenação de despesas com recursos do Fundo Municipal de Cultura cabe, ao dirigente da Secretaria Municipal de Educação, respeitadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC.

**§ 2º.** A movimentação financeira e a contabilidade do Fundo serão operacionalizadas em articulação com o órgão central de administração financeira do Município.

**§ 3º.** A Diretoria Municipal de Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

**Art. 62.** O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

**Parágrafo único.** O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

**Art. 63.** O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

**CAPÍTULO III**

**DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO**

**Art. 64**. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

**Parágrafo Único.** O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

**Art. 65.** As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 66.** O Município deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

**Art. 67.** Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

**Art. 68.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Taciba/SP, 10 de setembro de 2026.

**IZIDORO ARCESTI RICCI**

Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos na data supra

**NABAS HENRIQUE BENVINDO DO AMARAL**

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

.....

**LEI Nº 916 DE 10 DE SETEMBRO DE 2026**

*"Denomina de "Ponte Darcio Custódio de Souza" a ponte localizada na Estrada Municipal TCB-020, no Município de Taciba – SP, e dá outras providências".*

**IZIDORO ARCESTI RICCI**, Prefeito Municipal de Taciba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu

sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º Fica denominada "Ponte Darcio Custódio de Souza" a ponte localizada na Estrada Municipal TCB-020, sobre o Córrego Água da Formiga, no Município de Taciba - SP.**

**Art. 2º** A denominação de que trata esta Lei tem por finalidade prestar justa homenagem à memória do senhor Dárcio Custódio de Souza, reconhecendo sua importância e contribuição para a comunidade tacibense.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a providenciar a instalação de placa de identificação no local, contendo a denominação estabelecida por esta Lei.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Taciba/SP, 10 de setembro de 2026.

**IZIDORO ARCESTI RICCI**
Prefeito Municipal
Publicado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos na data supra
**NABAS HENRIQUE BENVINDO DO AMARAL**
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

.....

**LEI Nº 917 DE 10 DE SETEMBRO DE 2026**

*"Altera a ementa e o artigo 1º da Lei Municipal nº 910, de 19 de agosto de 2026, e dá outras providências".*

**IZIDORO ARCESTI RICCI**, Prefeito Municipal de Taciba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A ementa da Lei Municipal nº 910, de 19 de agosto de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Dispõe sobre a denominação do prédio situado na Rua Manoel Xavier, nº 215, Centro, destinado ao funcionamento da Unidade Básica de Saúde do Município de Taciba, Estado de São Paulo, como "UBS MARTA CARDOSO RIBEIRO", e dá outras providências.*"

**Art. 2º** O artigo 1º da Lei Municipal nº 910, de 19 de agosto de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 1º Fica denominado "**UBS MARTA CARDOSO RIBEIRO**" o prédio situado na Rua Manoel Xavier, nº 215, Centro, destinado ao funcionamento da Unidade Básica de Saúde do município de Taciba, Estado de São Paulo.*"

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Taciba/SP, 10 de setembro de 2026.

**IZIDORO ARCESTI RICCI**
Prefeito Municipal
Publicado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos na data supra
**NABAS HENRIQUE BENVINDO DO AMARAL**
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

.....

**LEI Nº 918 DE 10 DE SETEMBRO DE 2026**

*"Altera a ementa e o artigo 1º da Lei Municipal nº 835, de 29 de abril de 2024, e dá outras providências".*

**IZIDORO ARCESTI RICCI**, Prefeito Municipal de Taciba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A ementa da Lei Municipal nº 835, de 29 de abril de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Dispõe sobre a denominação do prédio situado na Rua João Maiorano, nº 61, Bairro Nosso Teto, destinado ao funcionamento da Estratégia Saúde da Família (ESF I) do Município de Taciba, Estado de São Paulo, como "ESF I RENATA APARECIDA MENDES DA SILVA", e dá outras providências.*"

**Art. 2º** O artigo 1º da Lei Municipal nº 835, de 29 de abril de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 1º Fica denominado "**ESF I RENATA APARECIDA MENDES DA SILVA**" o prédio situado na Rua João Maiorano, nº 61, Bairro Nosso Teto, deste município de Taciba, Estado de São Paulo.*"

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Taciba/SP, 10 de setembro de 2026.

**IZIDORO ARCESTI RICCI**
Prefeito Municipal
Publicado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos na data supra
**NABAS HENRIQUE BENVINDO DO AMARAL**
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

.....

**LEI Nº 919 DE 10 DE SETEMBRO DE 2026**

***"**Autoriza a Abertura de Credito Adicional Especial no orçamento vigente da Prefeitura Municipal e dá outras providências**".***

**IZIDORO ARCESTI RICCI**, Prefeito Municipal de Taciba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, nos termos da Lei Federal 4.320/64, na importância de R$ 2.410.151,00 (Dois Milhões e quatrocentos e dez mil e cento e cinquenta e um Reais) conforme dotações orçamentárias especificadas abaixo:

**02.04.01 - SAÚDE**

**10.301.0004.2008 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE**

3.3.90.30 – Material de Consumo.....R$

150.000,00

**FR: 2 CA: 801**

**VAR: 3011 – Deputado VITÃO DO CACHORRÃO**

3.3.90.30 – Material de Consumo.....R$ 240.000,00

**FR: 5 CA: 800**

**VAR: 3001 – Deputado GILBERTO NASCIMENTO**

3.3.90.30 – Material de Consumo.....R$ 150.000,00

**FR: 5 CA: 800**

**VAR: 3002 – Deputado PAULO FREIRE COSTA**

3.3.90.30 – Material de Consumo.....R$ 200.000,00

**FR: 5 CA: 800**

**VAR: 3003 – Deputado MARANGONI**

3.3.90.30 – Material de Consumo.....R$ 220.000,00

**FR: 5 CA: 800**

**VAR: 3004 – Deputado VICENTINHO**

3.3.90.30 – Material de Consumo.....R$ 100.000,00

**FR: 5 CA: 800**

**VAR: 3005 – Deputado RIBAMAR SILVA**

3.3.90.30 – Material de Consumo.....R$ 45.000,00

**FR: 5 CA: 800**

**VAR: 3007 – Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA**

3.3.90.30 – Material de Consumo.....R$ 100.000,00

**FR: 5 CA: 800**

**VAR: 3009 – Deputado DELEGADO PALUMBO**

3.3.90.30 – Material de Consumo.....R$ 150.000,00

**FR: 5 CA: 800**

**VAR: 3002 – Deputado PAULO FREIRE COSTA**

3.3.90.32 – Material, bem ou serviço para distribuição gratuita.....R$ 100.000,00

**FR: 5 CA: 800**

**VAR: 3008 – Deputado RUI FALCÃO**

3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – PJ....R$ 10.000,00

**FR: 5 CA: 800**

**VAR: 3001 – Deputado GILBERTO NASCIMENTO**

3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – PJ....R$ 180.000,00

**FR: 5 CA: 800**

**VAR: 3004 – Deputado VICENTINHO**

3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – PJ....R$ 55.000,00

**FR: 5 CA: 800**

**VAR: 3007 – Deputado ELENCAR SANTANA BRAGA**

4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente...R$ 144.000,00

**FR: 2 CA: 801**

**VAR: 3010 – Deputado VITÃO DO CACHORRÃO**

4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente...R$ 100.000,00

**FR: 2 CA: 801**

**VAR: 5002 – Deputada LETICIA AGUIAR**

4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente...R$ 250.000,00

**FR: 2 CA: 801**

**VAR: 5003 – Deputada THIAGO AUTICCHIO**

4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente...R$ 45.151,00

**FR: 5 CA: 800**

**VAR: 3010 – Deputado VICENTINHO**

4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente...R$ 315.000,00

**FR: 5 CA: 800**

**VAR: 3012 – Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

**TOTAL..... R$ 2.410.151,00**

**Art. 2º-** Para cobertura das despesas decorrentes do Crédito Adicional Especial autorizado no Art. 1º desta Lei, serão utilizados os seguintes recursos:

**I-** O produto do excesso de arrecadação decorrente da transferência de valores à conta de Emendas Parlamentares de Deputados Estaduais : **R$ 650.000,00.**

**II-** O produto do excesso de arrecadação decorrente da transferência de valores à conta de Emendas Parlamentares de Deputados Federais: **R$ 1.760.151,00**.

**TOTAL..... R$ 2.410.151,00**

**Art. 3º-** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Taciba/SP, 10 de setembro de 2026.

**IZIDORO ARCESTI RICCI**
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos na data supra

**NABAS HENRIQUE BENVINDO DO AMARAL**
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

.....

## Leis Complementares

### LEI COMPLEMENTAR Nº 83 DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

*"Altera a Lei Complementar nº 12, de 30 de dezembro de 2017 - Código Tributário Municipal e dá outras providências.".*

**IZIDORO ARCESTI RICCI**, Prefeito Municipal de Taciba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 124 da Lei Complementar nº 12, de 30 de dezembro de 2017 -

Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

**Art. 124. [...]**

**§ 1º A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento incidente sobre a atividade de geração de energia elétrica por usina hidrelétrica será calculada de acordo com a seguinte fórmula:**

**TLLF = AE × FC × UFM**

**onde:**

**I – AE: área do empreendimento situada no território do Município, expressa em metros quadrados (m²), compreendendo a área ocupada pelas instalações da usina e a área alagada pelo respectivo reservatório localizada dentro dos limites territoriais municipais;**

**II – FC: corresponde ao fator de correção aplicável à atividade econômica, conforme estabelecido na Tabela III-A;**

**III – UFM: corresponde ao valor vigente da Unidade Fiscal do Município.**

**§ 2º O valor devido corresponderá ao resultado da multiplicação prevista no § 1º, observado o limite mínimo de 50 (cinquenta) UFM e o limite máximo de 106.000 (cento e seis mil) UFM, na forma da Tabela III-A.**

**Art. 2º** Fica criada a Tabela III-A – Taxa de Licença para Localização e Funcionamento das Atividades de Geração de Energia Elétrica em Área Alagada na Lei Complementar nº 12, de 30 de dezembro de 2017 – Código Tributário Municipal com a seguinte redação:

**TABELA III-A**

**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

| ATIVIDADES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA POR USINA HIDRELÉTRICA | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **Atividade** | **Fator de Correção** | **Área Considerada para Cálculo (M²)** | **Limite Mínimo** | **Limite Máximo** |
| Geração de energia elétrica por usina hidrelétrica | 0,20 | Área do empreendimento situada no Município, inclusive a área alagada do reservatório | 50 UFM | 106.000 UFM |

**Art. 3º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposição em contrário.

Taciba/SP, 10 de setembro de 2026.

**IZIDORO ARCESTI RICCI**

Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos na data supra.

**NABAS HENRIQUE BENVINDO DO AMARAL**

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

.....

## Portarias

**PORTARIA Nº 868 DE 10 DE SETEMBRO DE 2026.**

***"Dispõe sobre Prorrogação de contrato de servidor público municipal e dá outras providências. "***

**IZIDORO ARCESTI RICCI**, Prefeito do Município de Taciba, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 70 incisos V e VIII da Lei Orgânica do Município de Taciba – SP.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Prorrogar o contrato de **OSMAR APARECIDO DA COSTA**, matricula 104745, RG nº 29.354.819-5, lotado (a) no cargo de **COLETOR DE LIXO.** Justifica-se que fica prorrogado o presente contrato até 14 de setembro de 2027, em virtude da necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taciba, aos 10 de setembro de 2026.

**IZIDORO ARCESTI RICCI**

**Prefeito Municipal**

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

**NABAS HENRIQUE BENVINDO DO AMARAL**

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

.....

## Licitações e Contratos

### Aditivos / Aditamentos / Supressões

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Ata nº 15/2025

Termo aditivo: Segundo

Contratante: Prefeitura Municipal de Taciba

Contratado: **A. TOBARO ROCA ME**

Objeto: **"Reequilíbrio de preços do item 01 – cópias reprográficas, passando do valor atual de R$ 0,04 para o valor de R$ 0,046 por unidade. "**

Assinatura da ARP original: 30/05/2025

Data do aditivo: 09/09/2026

Fundamento: Art. 82 da lei federal n° 14.133/2021

Autoridade: Izidiro Arcesti Ricci

.....

### Homologação / Adjudicação

ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRONICO nº 28/2026

A Prefeitura do Município de Taciba torna público para o conhecimento dos interessados, que em 09 de setembro de 2026, foi ADJUDICADO e HOMOLOGADO pelo Prefeito Municipal, nos termos da Lei Federal 14.133/2021 a Pregão Eletrônico 28/2026, que tem por objeto O "Registro de Preços para eventual e futura Aquisição de materiais de escritório, materiais escolares, materiais de artesanato e costura, bem como materiais destinados à decoração e realização de eventos institucionais, destinados ao atendimento das necessidades das Secretarias Municipais," pelo período de 12(doze) meses, em favor da(s) empresa(s):

EMPRESA: ALIANCA UTILIDADES & SERVICOS LTDA
CNPJ: 52.429.342/0001-25
TOTAL: R$ 775,00 ( setecentos e setenta e cinco reais).
EMPRESA: CHSF DISTRIBUIDORA TEXTIL LTDA
CNPJ: 62.234.180/0001-23
TOTAL: R$ 166,60 ( cento e sessenta e seis reais e sessenta centavos).
EMPRESA: EMPREENDIMENTOS BRAZ LTDA
CNPJ: 53.511.734/0001-00
TOTAL: R$ 49.796,00 ( quarenta e nove mil e setecentos e noventa e seis reais).
EMPRESA: HERNANDES E CIA LTDA - EPP
CNPJ: 20.798.806/0001-84
TOTAL: R$ 74.970,20 ( setenta e quatro mil e novecentos e setenta reais e vinte centavos).
EMPRESA: J.C ASSEF COMERCIO LTDA
CNPJ: 62.269.531/0001-31
TOTAL: R$ 86.504,05 ( oitenta e seis mil e quinhentos e quatro reais e cinco centavos)
EMPRESA: MAGIC PAPER ATACADO DE PAPELARIA LTDA
CNPJ: 62.350.851/0001-11
TOTAL: R$ 81.456,00 ( oitenta e um mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais).
EMPRESA: OMEGA MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA
CNPJ: 49.160.157/0001-73
TOTAL: R$ 64.052,55 ( sessenta e quatro mil e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos)
EMPRESA: SOUZA E MASTELLINI LTDA -
CNPJ: 15.804.087/0001-27
TOTAL: R$ 93.024,40 ( noventa e três mil e vinte e quatro reais e quarenta centavos).
Taciba, 10/09/2026 - IZIDORO ARCESTI RICCI - Prefeito Municipal

.....